



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Processo : 9322-05.2016.4.01.3400
Classe : 7100 – Ação Civil Pública
Autora : Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal
Ré : União Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **pedido de medida liminar em ação civil pública**, proposta pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal** em face da **União Federal**, com o seguinte teor:

“B.O. deferimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA in limine litis consistente em DETERMINAR a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) e conseqüentemente com a extensão dos efeitos a todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte, incluindo-se neste o setor/serviço de protocolo, adotem medidas para que sejam ofertados serviços preferenciais e diferenciados garantindo aos advogados atendimento prioritário sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente para que represente o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 8.906/1994;

C. A imposição de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou patamar mais elevado, para que possa coagir o Réu ao cumprimento da antecipação da tutela.

D. Para fins de efetividade da medida antecipatória que se pretende acima deferida, REQUER seja expedido o competente Mandado de Intimação para que seja cumprido diretamente em todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte (UAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) perante as Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal;”

[Fls. 20 e 21.]

Na peça de ingresso (fls. 2/22), alega a parte autora, em resumo, para justificar a medida de urgência, que a ré vem adotando medidas restritivas ao livre exercício profissional dos advogados, em violação ao art. 7.º da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, cabendo destacar a imposição de prévios agendamentos eletrônicos para atendimento dos advogados, bem como a submissão dos causídicos a um número limitado de fichas para atendimento presencial, tendo por conseqüência o agendamento ou atendimento em datas demasiadamente longínquas. Aduz que a negativa de atendimento diferenciado ofende ao princípio da igualdade, não vindo a ser, tal diferenciação, um privilégio injustificado, mas sim uma garantia de observância ao relevo constitucional conferido à Advocacia, devendo a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB aparelhar-se para atender, de forma célere, tanto a advogados quanto aos contribuintes. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065/RS, decidiu no sentido de assegurar tais prerrogativas. Argumenta que o perigo da demora está caracterizado na imposição de procedimentos manifestamente ilegais a obstaculizar o regular exercício profissional.

Em manifestação prévia (Lei 8.437/92, art. 2.º, fl. 32) (fls. 33/38), a União Federal sustenta que o exercício, por parte do contribuinte, de constituir advogado para lhe representar na seara administrativa, que prescinde de capacidade postulatória, não pode se tornar um instrumento de discriminação não previsto em lei. Assevera que não há base legal para que o advogado, ainda que no interesse de seu cliente, seja atendido preferencialmente, em detrimento dos demais usuários. Destaca que o sistema de agendamento eletrônico não tem o condão de obstaculizar ou desprestigiar a Advocacia e que a instituição de tratamento diferenciado para o contribuinte representado por advogado terá o condão de propagar uma deformação em todo o serviço de atendimento presencial.

Prossegue a parte ré para dizer que o atendimento diferenciado na Receita Federal do Brasil – RFB tem sido deferido apenas aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, nos termos da Lei 10.048/2000 e da Portaria RFB 457/2016. Pugna, por fim, pelo indeferimento da medida liminar, reservando-se ao direito de apresentar contestação no prazo legal, após regular citação.

Atuando como fiscal da lei (fls. 42/48), o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do provimento liminar.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Em matéria de medida liminar, é de se ressaltar que, para o seu deferimento, é necessária a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida extrema, que se traduzem na existência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e na possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), nos termos previstos no *caput* do art. 12 da Lei 7.347/85.

Muito bem. Em sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos necessários à concessão do provimento liminar. Isso porque, considerada a elevada missão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

institucional a qualificar a atuação dos advogados, cujas prerrogativas destinam-se a proporcionar efetividade às franquias constitucionais evocadas em defesa daqueles cujos interesses lhes são confiados, tenho por plausível o direito invocado, no sentido de entender violada a prerrogativa profissional do advogado elencada na alínea c do inciso VI do art. 7.º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) quanto à exigência de prévio agendamento ou obtenção de senha para atendimento do advogado na esfera administrativa, inclusive, para o protocolo de documentos e petições.

Com efeito, conferindo exegese ao art. 133 da Carta Política, o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que, tendo em conta a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, é descabida a imposição de restrições ao atendimento do profissional da advocacia, seja por meio de "*ficha de atendimento*", "*serviço de agendamento*" ou "*hora marcada*". Isso na perspectiva de que, dado o papel central do advogado na preservação do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, as prerrogativas a ele conferidas foram concebidas com o nobre propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, de modo a assegurar a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, não implicando, por esse motivo, o atendimento diferenciado ofensa ao princípio da igualdade. (Cf. 792.514/RS, decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia, *DJ* 13/05/2014; AI 748.223-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Dias Toffoli, *DJ* 07/10/2014; RE 277.065/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio, *DJ* 13/05/2014.)

Nessa linha de inteligência, a Excelsa Corte assentou o entendimento de que a concreção do preceito constitucional da essencialidade da advocacia para a administração da justiça se revela, de maneira categórica, pela prerrogativa enunciada na alínea c do inciso VI do art. 7.º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a qual confere ao advogado o direito de ingressar livremente "*em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado*".

Analisando o impacto da compreensão firmada no atendimento às demais pessoas, o Tribunal Constitucional deixou consignado que incumbe à Administração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os profissionais da advocacia que adentrem o recinto para cuidar de interesses de constituintes, mas a todos, ressaltando ser esperável "que o tratamento célere seja proporcionado tanto aos advogados quanto ao público em geral" (cf. RE 277.065/RS, julg. cit.).

A propósito, merece transcrição trecho elucidativo do voto-condutor exarado pelo desembargador federal Néviton Guedes no julgamento do aludido AGA 0052240-10.2014.4.01.0000/MG, no qual, com percuciência, tece considerações acerca da orientação jurisprudencial da Suprema Corte sobre a matéria, notadamente quanto à ilegitimidade do atendimento por agendamento do advogado e não apenas por "ficha de atendimento", *in verbis*:

"Ainda que assim não fosse, há que se ter presente que o julgado transcrito na decisão impugnada, da lavra do Ministro Marco Aurélio (RE 277065) teve seu entendimento reforçado pela Ministra Carmem Lúcia nos autos do RE 792514 a apreciar o atendimento nas agências da Previdência Social não apenas sob o prisma das 'fichas de atendimento', mas também sobre o serviço de atendimento por agendamento. Confira-se:

(...)

Este Relator não desconhece decisão monocrática proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (AI 841558) que aparenta (e apenas aparenta) prestigiar tese diversa quando na verdade, a leitura atenta do julgado revela que o relator sequer adentrou no mérito da controvérsia, limitando-se a negar seguimento ao recurso porque não protocolizado a tempo e modo. Transcrevo:

(...)

Trata-se, portanto, de decisão de cunho estritamente processual, imprestável para configurar, ao fim e ao cabo, pronunciamento de mérito sobre a matéria."

[Sem grifos no original.]

Além disso, reputo, igualmente, configurado o *periculum in mora*, na medida em que, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público, o simples entrave para o fiel desempenho do *munus* de que se acha incumbido o advogado, por si só, importa prejuízo à ordem jurídica.

À vista do exposto, com fulcro no *caput* do art. 12 da Lei 7.347/85, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à União Federal que garanta aos advogados atendimento diferenciado nas Unidades de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal do Brasil localizadas no Distrito Federal, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como se abstenha de obrigar o



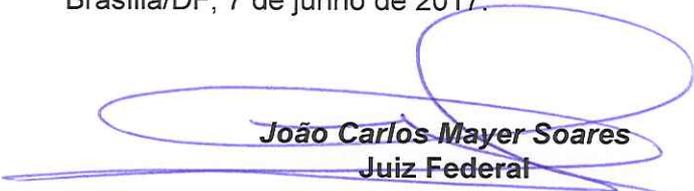
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17.ª VARA

protocolo de documentos e petições apenas por meio de agendamento prévio e retirada de senha.

Considerando as eventuais dificuldades operacionais na implementação das providências necessárias ao cumprimento da medida, **concedo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da autarquia profissional.** O pagamento da multa estipulada iniciar-se-á imediatamente após o término do prazo acima referido e perdurará até o devido cumprimento da determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo legal (CPC/2015, art. 335, inciso III). Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 7 de junho de 2017.


João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal